

REGULAMENTAÇÃO
DE TRABALHO

1915

POR REG RF

REPÚBLICA PORTUGUESA

REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO / 2211

dos empregados no comércio, dos menores e

das mulheres nos estabelecimentos industriais

(leis n.ºs 295 e 297, de 22 de Janeiro de 1915) 22

Lei n.º 296, de 22 de Janeiro, regulando o trabalho
diário nas empresas ou estabelecimentos industriais



LISBOA — Imprensa Nacional — 1915



R/0247 POR REG RF

LEI N.º 295

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em dez horas o tempo máximo de trabalho diário para os empregados no comércio, além de duas destinadas, intercaladamente, às refeições.

§ 1.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de câmbios e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

§ 2.º Quando as circunstâncias exijam serviço extraordinário nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, este terá remuneração especial, sendo a hora contada na razão da do dôbro do dia normal de trabalho.

§ 3.º São mantidos e respeitados os contratos de trabalho em que, à data da promulgação desta lei, se fixe menor número de horas.

Art. 2.º Consideram-se empregados no comércio, para os efeitos da presente lei, todos os individuos de qualquer idade ou sexo que exerçam a sua actividade em estabelecimentos onde se façam transacções comerciais. §

Art. 3.º Esta lei é applicável ao continente e ilhas adjacentes, e às câmaras municipais compete fazer os regulamentos para a sua boa execução, de harmonia com os interesses locais.

§ 1.º Os regulamentos serão elaborados e postos em vigor dentro do prazo de quatro meses, a contar da publicação da presente lei, e, ao elaborá-los, as câmaras municipais ouvirão os interessados; nos concelhos em que

haja associações de classe, por intermédio dos seus delegados; onde elas não existam, por delegados eleitos pelos colégios de patrões e empregados.

§ 2.º As câmaras municipais podem conceder uma tolerância não superior a três horas por dia, e que nunca vá além de cento e quatro horas por ano, quando em requerimento bem fundamentado seja solicitada pelos interessados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Alexandre Braga — Eduardo Alberto Lima Basto.*

LEI N.º 296

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O período máximo de trabalho efectivo diário nas empresas ou estabelecimentos industriais não poderá ultrapassar dez horas, nem sessenta horas por semana.

Art. 2.º O trabalho nocturno não terá uma duração superior a oito horas em cada dia ou a quarenta e oito horas por semana.

§ 1.º Contar-se há como trabalho nocturno o que se executar das vinte e uma às cinco horas.

§ 2.º O mínimo de salário ou jornal do trabalho nocturno não poderá ser inferior ao correspondente ao trabalho diurno de dez horas.

Art. 3.º São consideradas empresas ou estabelecimentos industriais, para os efeitos desta lei, os que forem abrangidos pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 24 de Junho de 1911, em que laborem mais de cinco operários ou operárias, ficando igualmente abrangidas nas disposições da presente lei as indústrias da navegação e da pesca a vapor.

Art. 4.º O período máximo de trabalho efectivo diário será de oito horas ou quarenta e oito horas por semana:

1.º Nas oficinas, estabelecimentos ou serviços sob a immediata superintendência do Estado ou das corporações administrativas;

2.º Nos trabalhos subterrâneos da indústria mineira;

3.º Nos estabelecimentos e oficinas onde industrialmente se produzam ou empreguem matérias insalubres ou tóxicas.

Art. 5.º Todo o trabalho diurno ou nocturno será sempre interrompido por um ou mais descansos, não sendo nenhum d'elles inferior a uma hora, e, em cada semana, haverá sempre uma folga de vinte e quatro horas seguidas.

Art. 6.º É considerado, para os efeitos desta lei, como tempo de trabalho efectivo diário o que por qualquer assalariado fôr gasto na limpeza das máquinas e utensílios industriais, e das oficinas ou lugares do trabalho.

Art. 7.º Os contratos ou usos e convenções equivalendo a contratos, existentes ou convencionados à data da promulgação desta lei, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, diurno ou nocturno, não poderão, por efeito e em virtude dela, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 8.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de fôrça maior, o trabalho se não possa interromper, serão organizados os turnos, de forma que nenhum d'elles trabalhe mais horas do que as estabelecidas por esta lei.

Art. 9.º É, porém, permitido nos casos de fôrça maior, como os de incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave e occorrências análogas, ser elevado o tempo de trabalho, pagando-se por êle um suplemento de salário, relativo às horas a mais, calculado pelo salário normal e mais um t'érço, participando-se immediatamente o facto ao inspector do trabalho.

§ 1.º Por cada período de quatro horas de serão, durante o tempo decorrido das vinte e uma às cinco horas, o assalariado receberá mais o equivalente ao seu salário diário.

§ 2.º O inspector de trabalho, segundo as circunstâncias, fixará o tempo em que é permitido o suplemento de trabalho ou mandará cessar êsse suplemento.

Art. 10.º Poderá ser permitido que em certos estabelecimentos que laborem em matérias que se arruinem quando não sejam rápidamente tratadas, ou que produzam objectos que só tem consumo em épocas restritas do ano, e em casos urgentes ou de maior abundância de encomendas, que se façam serões de três horas, satisfazendo às condições seguintes:

1.ª Prêvia licença do inspector do trabalho dada por escrito;

2.^a Pagamento do serviço por meio jornal;

3.^a Não ser excedido o número de 104 serões em cada ano.

Art. 11.^o O período máximo de trabalho efectivo diário na indústria caseira e nas oficinas que não tenham mais de cinco operários ou operárias, estabelecidas nas casas de habitação sem motores inanimados ou máquinas manuais não perigosas, não poderá ultrapassar dez horas, nem sessenta horas por semana.

Art. 12.^o O trabalho de serões na indústria caseira e nas oficinas, abrangidas pelo artigo anterior, não poderá exceder a três horas por dia em três dias por semana, ou, em períodos interpolados, o total de 156 serões por ano.

§ único. Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 13.^o A duração máxima do trabalho efectivo diário para os assalariados dos estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro será de dez horas em cada dia, com duas horas intercaladas para refeições.

§ 1.^o O trabalho de serões nestas indústrias não poderá ir além de seis horas por semana e o número de serões não poderá ser superior a 104 por ano.

§ 2.^o Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 14.^o Os inspectores de trabalho vigiarão o cumprimento desta lei, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos ao Poder Judicial, quando o caso o reclame.

Art. 15.^o São competentes para pedir a intervenção dos inspectores de trabalho as autoridades judiciais, administrativas, policiaes e sanitárias, as associações operárias, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 16.^o A transgressão das disposições desta lei será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de operários a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 17.^o Das decisões do inspector de trabalho, impondo a pena de multa, há recurso para o juízo de direito da vara ou da comarca respectiva.

Art. 18.^o Os chefes de indústria são obrigados a enviar aos inspectores de trabalho, no prazo de três meses, a contar da publicação desta lei, os horários dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os

horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 19.º Continuum em vigor os decretos de 14 de Abril de 1891, sôbre o trabalho dos menores de mais de doze anos, e o de 24 de Junho de 1911, sôbre o trabalho nocturno das mulheres na parte não alterada pela presente lei.

Art. 20.º Fica prohibido o trabalho industrial dos menores de idade inferior a doze anos.

Art. 21.º Fica autorizado o Govêrno a regulamentar o horário de trabalho para os empregados ferro-viários, de forma que a sua duração não exceda doze horas de trabalho efectivo diário, regulamentando-se igualmente, em harmonia com os interêsses gerais, as folgas e o prazo das licenças anuais.

§ único. Êste regulamento será decretado dentro do prazo de um ano.

Art. 22.º O Govêrno fará os regulamentos e instruções que julgar necessários para a execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Fomento, Colónias e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Álvaro de Castro—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Eduardo Alberto de Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

LEI N.º 297

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 14.º e 27.º do decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais, ficarão redigidos do modo seguinte:

«Artigo 1.º Os menores e as mulheres, de qualquer nacionalidade, só poderão ser admitidos a trabalhar nos estabelecimentos industriais particulares, do Estado ou das corporações administrativas, e nas escolas profissionais ou casas de beneficência onde se executem trabalhos industriais, bem como nas construções civis e nos mesteres de que trata o artigo 5.º, nos termos e segundo as condições expressas neste decreto.

§ 1.º Para os efeitos d'êste decreto consideram-se estabelecimentos industriais as minas e pedreiras, os estaleiros e docas de construção ou reparação de embarcações, as fábricas, oficinas e casas ou lugares de trabalho industrial de qualquer género. Exceptuam-se as pequenas oficinas que não tenham caldeiras ou recipientes de vapor e em que se não fizerem trabalhos insalubres ou perigosos, estabelecidos dentro da casa de habitação de qualquer mestre ou operário, quando o trabalho seja executado por êste, só ou com auxílio do seu consorte, dos seus parentes em linha recta ou transversal até o terceiro grau, ou dos seus tutelados.

§ 2.º Para os efeitos d'êste decreto consideram-se me-

nores todas as pessoas do sexo masculino até a idade de dezasseis anos, e as do sexo feminino que, sendo solteiras, não tenham completado os dezóito.

Artigo 2.º A admissão dos menores nos estabelecimentos industriais nos trabalhos de construções civis não poderá verificar-se antes de completos doze anos de idade, salvo o disposto no § único dêste artigo.

§ único. Poderá verificar-se a admissão aos dez anos completos, nas indústrias especialmente designadas nos regulamentos, para os menores que:

a) Mostrarem ter, pelo menos, o exame do primeiro grau;

b) Tiverem compleição física robusta;

c) Forem empregados em serviços leves, autorizados pela inspecção industrial, sob proposta do gerente ou administrador da respectiva fábrica.

Artigo 3.º Os menores até completarem 12 anos de idade não poderão trabalhar mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso nunca inferior a uma hora e meia, não devendo nenhum menor trabalhar mais de quatro horas seguidas.

§ 1.º Os menores de mais de 12 anos não poderão trabalhar em cada vinte e quatro horas mais de dez, nem mais de sessenta horas por semana. O trabalho, que não durará por mais de cinco horas consecutivas, será contado por um ou dois descansos à mesma hora da dos adultos e iguais aos dêstes.

§ 2.º Não poderão ser postos em vigor os horários das fábricas sem serem submetidos à inspecção industrial, e por ela aprovados e rubricados. Estes horários estarão afixados nas oficinas.

Artigo 14.º Os estabelecimentos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventilados e com as necessárias condições de salubridade e segurança.

§ único. Nas fábricas, oficinas e outros estabelecimentos industriais com mais de cinquenta operários, deve haver casa destinada a refeitório, provida de meios próprios para aquecer a comida, de lavatórios, de bancos e de mesas.

Artigo 27.º A autoridade policial competente do conselho ou do bairro do domicílio do menor dará gratuitamente, quando lhe fôr exigida, aos pais ou tutores dêste, uma caderneta indicando o nome, domicílio, data e lugar do nascimento do menor.

§ 1.º A caderneta só será fornecida ao menor que apresentar certidão de idade e mostrar haver sido vacinado. Se o menor fôr estrangeiro apresentará atestado legal do seu nascimento. As certidões de que se trata serão isentas do imposto de sêlo e serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Nenhum menor poderá ser recebido em qualquer trabalho industrial sem apresentar a caderneta de que trata este artigo.

§ 3.º A caderneta estará em poder do menor ou de seus pais ou tutores.

§ 4.º Os donos, chefes ou directores de oficinas ou estabelecimentos industriais notarão na caderneta de cada menor a data da admissão e da saída nos respectivos estabelecimentos, bem como a natureza industrial dêstes.

§ 5.º Os directores ou chefes de estabelecimentos industriais terão um livro de registo onde inscreverão as indicações da caderneta de cada menor, com clareza, sem rasuras nem entrelinhas.

§ 6.º Em cada fábrica haverá um regulamento sôbre o respectivo regime de trabalho, policia e hygiene, de que será dado conhecimento aos operários e que se enviará por cópia ao inspector industrial. Neste regulamento incluir-se hão as disposições disciplinares, ficando porêm estabelecido que as multas nunca poderão ultrapassar o salário de meio dia por semana e que o produto dessas multas reverterá inteiramente para uma caixa de auxilio aos operários dêsse estabelecimento ou para uma associação de socorros mútuos local que o regulamento indicará.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915.—
Manuel de Arriaga — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Álvaro de Castro — Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro — Augusto Soares — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.



